



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5000533-41.2023.8.24.0124/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

APELANTE: VALTER JOSE ADAM (AUTOR)

ADVOGADO(A): ANA CLARA DE SOUZA (OAB SC052278)

APELADO: ELIANE DOROTEIA ADAM MEYRING (RÉU)

APELADO: MARCIO ANDRE ADAM (RÉU)

APELADO: MARLI SIMONE ADAM (RÉU)

ADVOGADO(A): CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH (OAB SC025867)

ADVOGADO(A): ADAIR PAULO BORTOLINI (OAB SC006146)

APELADO: JOSE LUIS ADAM (RÉU)

RELATÓRIO

Por bem retratar o desenvolvimento do processo na origem, adota-se o relatório da sentença:

VALTER JOSÉ ADAM, qualificado e por meio de procurador habilitado, ajuizou demanda judicial intitulada de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ANULABILIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA AFASTAMENTO DO LAR", pelo Procedimento Cível Comum, contra MARLI SIMONE ADAM, ELIANE DOROTÉIA ADAM MEYRING, MÁRCIO ANDRÉ ADAM e JOSÉ LUÍS ADAM, qualificados, relatando os seguintes fatos:

O requerente é pai dos requeridos e na data de 31 de Janeiro de 2020 firmaram contrato particular intitulado como "Termo de Divisão de Bens entre Ascendente e Descendentes com promessa de alienação e anuência dos descendentes e cônjuges".

Na ocasião, pactuaram que o ascendente possuía como patrimônio R\$ 150.000,00 em dinheiro e um lote urbano matriculado sob o n. 2.659 do CRI de Itá/SC.

Determinaram que a partilha dos bens ocorreria com o recebimento do valor de R\$ 50.000,00 para cada um dos filhos: Márcio, José e Eliane.

Pactuaram que o imóvel matriculado sob o n. 2.659 do CRI de Itá/SC ficaria com a filha Marli.

Como condição para a partilha nestes termos a descendente Marli passaria a residir no imóvel junto com o seu pai, devendo se responsabilizar por cuida-lo e manter a coabitação.

Ocorre que, após passar a residir na sua propriedade os conflitos com a filha Marli e o genro passaram a ser frequentes.

A requerida Marli e o seu marido Milton passaram a desconsiderar a opinião do requerente na gestão da propriedade, o desrespeitar e a situação chegou ao absurdo do requerente ser agredido, no dia 13 de Maio de 2023.

Tal situação ensejou o registro do Boletim de Ocorrência anexo.

Por essa razão e pelas inúmeras nulidades no documento assinado pelas partes requer-se seja declarado nulo o contrato com o afastamento da filha Marli e do genro da residência ou, alternativamente, seja revogada a doação por ingratidão.

Com base no enredo fático acima, após ponderar sobre a nulidade pelo pacta corvina ou pela doação inoficiosa, ou, ainda o desfazimento da doação modal pelo descumprimento do encargo ou ingratidão do donatário, requereu a concessão de tutela de urgência para afastar os réus Marli e Milton da residência objeto da doação.

Outrossim, postulou pela procedência do pedido para declarar nulo o contrato de partilha de bens firmado entre as partes, retornando as partes ao status quo ante.

A ação foi ajuizada na Comarca de Itá, mas houve declínio de competência com a remessa dos autos para a 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó (evento 4), que por sua vez também declinou competência para as Varas Cíveis desta mesma comarca (evento 10), culminando com a distribuição, por sorteio, para esta unidade jurisdicional (evento 12).

A tutela de urgência foi deferida no evento 14, reintegrando ao autor a posse do imóvel, com o afastamento da ré Marli do local. Nesta mesma oportunidade também foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Irresignada, a ré Marli interpôs agravo de instrumento (5045961-30.2023.8.24.0000), recurso que foi conhecido e provido pelo juízo ad quem para reformar a decisão que havia concedido a tutela de urgência.

No evento 49, a ré Marli pleiteou a concessão de liminar para registrar na matrícula do imóvel protesto contra alienação de bens, a fim de garantir que as benfeitorias realizadas no local serão futuramente indenizadas.

O pedido de tutela provisória foi denegado no evento 51.

A ré Marli Simone Adam apresentou contestação no evento 71. Suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa, apenas em relação ao pedido de doação inoficiosa, já que a legitimidade para arguir tal mácula seria somente dos demais herdeiros necessários, e não ao doador. Quanto ao mérito, sustentou a inexistência de pacta corvina, já que o negócio jurídico entabulado entre as partes é outro, ou seja, a partilha realizada entre ascendente e descendente por ato entre vivos, o que é permitido pela legislação civil. Relatou que houve consentimento de todos os herdeiros necessários, o que inviabiliza a alegação de doação inoficiosa. Mencionou também que não está presentes qualquer hipótese de revogação da doação, esclarecendo que não praticou qualquer ofensa física contra o autor e que ele caiu não por ter sido empurrado, mas por estar ébrio. Sustentou que possui direito de retenção em razão das benfeitorias que fez no local, estimadas em R\$ 100.000,00.

Juntamente com a contestação apresentou reconvenção, pretendendo ser ressarcida das prestações que pagou sobre o financiamento do imóvel, em especial 50% das prestações vencidas entre agosto de 2018 até maio de 2023, caso a anulação da partilha seja declarada.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial e procedência do pedido reconvenicional.

O autor/reconvindo apresentou réplica e contestação ao pedido reconvenicional no evento 78. Em suma, ratificou os fatos e fundamentos descritos na petição inicial, bem como negou que a reconvincente tenha pago metade dos valores das prestações do financiamento do imóvel.

O feito foi saneado no evento 87, ocasião em que foi decretada a revelia dos demais réus, afastada as preliminares, fixados os pontos controvertido e deferida a produção de prova oral. Destacou-se, ainda, que a necessidade de prova pericial seria aferida após a instrução.

Na fase de instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora e uma pela ré. A ré Marli reiterou o pedido de produção de prova pericial para comprovas benfeitorias que realizou no local (evento 120).

No evento 128.2, foram juntadas cópias das notas fiscais dos materiais adquiridos pelo cônjuge da ré Marli para as reformas que realizou no local, apresentadas por uma das testemunhas inquiridas durante a instrução.

Manifestação do autor no evento 130.

Foi denegada a produção de prova pericial no evento 134.

Alegações finais apresentadas, por memoriais, nos eventos 139 (autor) e 144 (ré Marli).

Este o relatório.

A pretensão autoral foi negada (evento 146).

Inconformada, a parte apelante sustentou que: "**O encargo assumido não era acessório ou secundário. Ao contrário, constituía a causa determinante do negócio, sem a qual jamais teria sido celebrado. Todavia, a prova dos autos é absolutamente clara no sentido de que a apelada não reside com o beneficiário há anos, não presta os cuidados diários prometidos e jamais assumiu, de forma efetiva, o papel que justificou a avença. A sentença recorrida incorre em grave equívoco ao relativizar o encargo, tratando-o como obrigação vaga ou de difícil mensuração, quando, na realidade, o próprio conjunto probatório demonstra que a apelada se afastou completamente da rotina do genitor, mantendo vida independente, em endereço diverso, sem prestar a assistência mínima que se esperava**". (evento 151).

Com as contrarrazões (evento 158), ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele se conhece.

Cuida-se de ação que objetiva a anulação de contrato de doação de imóvel único pertencente ao recorrente em face dos respectivos filhos.

Inicialmente, no que pertine a alegação da ocorrência de doação inoficiosa ou universal, nos termos do que considerado na sentença, o doador não tem legitimidade ativa para a demanda: "**A pretensão à anulação do contrato foi formulada com um único fundamento: o de que teria havido violação à legítima. Bem por isso, houve por bem acertadamente o magistrado a quo reconhecer a ilegitimidade do doador para pleitear a anulação do negócio, de se ver só os herdeiros necessários possuem legitimidade para pleitear a anulação de doação inoficiosa**". (TJSP; Apelação Cível 1000214-63.2020.8.26.0360; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023).

Ainda da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO DE BEM DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS PARA ANULAR O ATO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Cuida-se de demanda por meio da qual os autores, pais do réu, objetivam a desconstituição de ato jurídico

consistente na doação de imóvel, realizada entre ascendente e descendentes, aduzindo vício de consentimento e doação inoficiosa.

2. A sentença julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

3. A nulidade de escritura pública de doação por vício de consentimento ocorre quando se comprova que a manifestação de vontade do doador foi comprometida por erro, dolo, coação ou outro fator que lhe retirou a liberdade plena para decidir sobre o ato.

4. O prazo para o exercício da ação anulatória fundada em vício de consentimento é tipicamente decadencial e, conforme o artigo 178 do Código Civil, de quatro anos contando-se a partir da conclusão do ato ou da ciência do vício, conforme a hipótese.

5. No caso em tela, a escritura pública foi lavrada por tabelião, pessoa de fé pública, que afirma ter lido a escritura o que atesta a pela ciência dos autores acerca da doação naquele ato, ocorrido em fevereiro de 2005. Assim, configurado resta a decadência do direito autoral eis que a ação foi proposta em abril de 2024, decorrido o prazo de 4 anos do ato, quando os autores tiveram inequívoca ciência da doação.

6. E nem se diga, na hipótese, que a anulação do negócio jurídico deve se dar em razão da alegada doação inoficiosa. Isso porque, controverte-se a própria legitimidade dos demandantes para pleitear a anulação do negócio jurídico sob tal rubrica. Precedentes do STJ.

7. A inoficiosidade, por definição, protege os direitos dos herdeiros necessários e não o próprio doador, titular do patrimônio que já dispôs do bem.

8. Não obstante, a doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem que a violação à legítima não torna o negócio jurídico absolutamente nulo, mas sim anulável, admitindo-se a redução do ato até o limite da parte disponível.

9. Inaplicável, portanto, o prazo prescricional de 10 anos uma vez que não cabe ao doador pleitear a nulidade da doação por inoficiosidade.

10. Considerando que o feito versa sobre ação anulatória por vício de consentimento, sendo a inoficiosidade apenas um dos argumentos autorais para sustentar o pleito de anulação do negócio jurídico, têm-se o prazo para o exercício da ação anulatória em pauta é decadencial de 4(quatro) anos, a contar da conclusão do ato, aplicando-se o prazo decadencial previsto no art. 178 do CC/02.

11. Recurso desprovido para manter a sentença por fundamento diverso.

(0811605-38.2024.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 09/09/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE DOAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. OFENSA À DIALETICIDADE NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS QUE DESAFIAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. DISPOSIÇÃO SOBRE IMÓVEL QUE EXCEDERIA A QUOTA-PARTE DISPONÍVEL E PREJUDICARIA A LEGÍTIMA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INVIÁVEL PERMITIR AO DOADOR RECLAMAR VÍCIO EM NEGÓCIO JURÍDICO POR SI REALIZADO, SOB PENA DE BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA E INCORRER EM COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA ORIGEM. ALTERAÇÃO DA REALIDADE DOS FATOS VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENALIDADE MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, §§ 2º E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 0301893-88.2017.8.24.0041, 2ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA, D.E. 27/06/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. AUTORA QUE NÃO POSSUI MESMO LEGITIMIDADE PARA RECLAMAR O DESFAZIMENTO DA DOAÇÃO POR SI REALIZADA A UM DE SEUS FILHOS, E QUE DIZ SER INOFICIOSA, SE O SUPOSTO PREJUÍZO DECORRENTE DO ATO ATINGE, EM ESSÊNCIA, OS OUTROS INTEGRANTES DA PROLE [HERDEIROS NECESSÁRIOS], ESTES, SIM, INTERESSADOS E, POR COROLÁRIO, LEGITIMADOS À DEDUÇÃO DE UMA PRETENSÃO DESSA NATUREZA. QUESTIONAMENTO DO PRÓPRIO ATO DE LIBERALIDADE QUE CONSUBSTANCIA, ADEMAIS, UM COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, O QUE NÃO SE ADMITE. ILEGITIMIDADE ATIVA BEM RECONHECIDA. ART. 18 DO CPC. PRECEDENTES [TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0301893-88.2017.8.24.0041, REL. DES. SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 13-06-2024; TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 5000502-71.2019.8.24.0282, REL.ª DES.ª ROSANE PORTELLA WOLFF, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 23-06-2022; TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5010119-57.2021.8.24.0000, REL. DES. MARCUS TULIO SARTORATO, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 25-05-2021; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N. 1001797-29.2017.8.26.0606, REL. DES. JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 21-02-2019]. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 0304753-56.2018.8.24.0064, 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, Relator para Acórdão DAVIDSON JAHN MELLO, D.E. 12/09/2024)

Por outro lado, inexistente *pacto de corvina*, já que não se tratou de negócio jurídico cujo objeto é a herança de pessoa viva, mas, ao contrário, a pactuação que se pretende anular é a doação entre ascendente e descendentes, negócio jurídico revestido pela formalidade contratual.

Logo, a matéria recursal está restrita ao debate acerca da revogação da doação, seja por descumprimento do encargo de prestar cuidados ao requerente, idoso, seja por ingratidão decorrente de suposta agressão física.

No tocante ao suposto descumprimento do encargo, insta transcrever o seguinte dispositivo do código civil: "**Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida**".

Ao passo que o suposto encargo foi assim previsto no contrato: "**Pactum as partes que todos os DESCENDENTES aqui qualificados, devem zelar pelo bem-estar e saúde do ASCENDENTE. Parágrafo primeiro: A DESCENDENTE qualificada na cláusula "1a-A" (MARLI SIMONE ADAM) passará a residir no imóvel descrito na cláusula "2a-B", juntamente com seu pai, ora ASCENDENTE. Fica pactuado entre as partes que MARLI por ser a moradora mais próxima do genitor, deverá cuidá-lo, não podendo desampará-lo, ou**

deixar o imóvel para residir em outro local, sob pena da possibilidade dos demais descendentes não anuir a transferência do imóvel para a futura herdeira.". Neste particular, além de inexistir notificação dos réus para o cumprimento do encargo, a cláusula contratual respectiva se reveste de imprecisão e vagueza que não permite o debate acerca da violação ou não do encargo. Até mesmo porque a demanda foi proposta em face de todos os réus, mas as condutas que corresponderiam ao descumprimento do encargo dizem respeito somente a uma das filhas do autor. Haveria necessidade de prova de que todos os réus não cumpriram com o respectivo encargo, ou, ao menos, se certificassem de que a filha Marli estivesse cumprindo a avença, para só então, poder se falar em mora dos donatários suficiente para a revogação pleiteada.

É o que se extrai da jurisprudência:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DOAÇÃO COM ENCARGO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO. ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença proferida em ação declaratória de reconhecimento de doação cumulada com pedido de revogação por inexecução de encargo e obrigação de fazer subsidiária. A decisão reconheceu a existência de doação com encargo, mas julgou improcedentes os pedidos de revogação e de imposição de obrigação assistencial. O autor insiste no descumprimento do encargo e requer a revogação da doação ou, subsidiariamente, a prestação de alimentos por parte do donatário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve descumprimento do encargo assistencial apto a autorizar a revogação da doação; e (ii) saber se estão presentes os requisitos legais para a imposição de obrigação alimentar ao donatário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A pretensão de revogação da doação por inexecução de encargo não está prescrita, pois a causa não se enquadra na hipótese de revogação por ingratidão e se submete ao prazo decenal do art. 205 do CC. 4. A revogação da doação com encargo exige constituição válida em mora do donatário, nos termos do art. 562 do CC. A notificação apresentada não mencionou o encargo nem fixou prazo para seu cumprimento, o que impede o reconhecimento da aventada mora. 5. A prova oral indica que a interrupção da convivência decorreu de ruptura familiar, e não de recusa voluntária do donatário em cumprir o encargo. 6. O pedido subsidiário de fixação de alimentos não pode ser acolhido, pois não há demonstração objetiva da necessidade do autor, tampouco da possibilidade de o réu prestá-los. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 559, 562; CPC, art. 85, § 3º Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCiv 5003807-83.2023.8.24.0036, 8ª Câmara de Direito Civil, Rel. Alex Heleno Santore, j. 23.09.2025. (TJSC, ApCiv 5000473-08.2024.8.24.0068, 6ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão EDUARDO GALLO JR., julgado em 06/02/2026)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DOAÇÃO COM ENCARGO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CUIDADOS AO DOADOR. INEXECUÇÃO DO ENCARGO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de ato jurídico. O pedido baseou-se na alegação de descumprimento do encargo previsto na cláusula 8.2 da escritura pública de doação, que impunha aos réus o dever de prestar cuidados ao doador, incluindo assistência médica, alimentação e amparo na velhice. O autor também requereu tutela de urgência para fixação de pensão alimentícia, indeferida em primeiro grau. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve descumprimento do encargo assumido pelos donatários na escritura pública de doação; e (ii) determinar se a revogação da doação é cabível diante da alegada inexecução da obrigação de prestar cuidados ao doador. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A obrigação assumida pelos donatários é de natureza personalíssima, consistindo em cuidados afetivos e materiais ao doador, conforme cláusula contratual expressa. 4. A prova oral produzida nos autos indica a prestação de cuidados regularmente até dezembro de 2022, sendo a interrupção provocada por iniciativa do próprio doador, que passou a recusar o auxílio dos donatários. 5. A testemunha arrolada pelo autor admitiu não ter acesso ao interior da residência, fragilizando sua percepção sobre a real situação do imóvel e dos cuidados prestados. 6. Os demais depoimentos corroboram a versão dos apelados, indicando convivência próxima, prestação de cuidados contínuos e ausência de reclamações por parte do doador. 7. A jurisprudência exige prova robusta do descumprimento do encargo e constituição em mora do donatário para que se configure a revogação da doação, requisitos não atendidos no caso concreto. 8. A tentativa de revogação da doação, sem constituição em mora e após anos de aceitação da forma como o encargo era cumprido, afronta o princípio da boa-fé objetiva e configura comportamento contraditório. 9. A obrigação de prestar cuidados não se converte automaticamente em obrigação pecuniária, sendo incabível a consignação de valores em juízo diante da recusa expressa do doador em receber a prestação. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 555, 562; CPC, arts. 373, I, 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 0001290-50.2010.8.24.0036, rel. Marcus Tullio Sartorato, j. 27.09.2016; TJSC, Apelação n. 0009410-14.2012.8.24.0036, rel. Fernando Carioni, j. 09.02.2021; TJSC, Apelação n. 5025585-03.2022.8.24.0018, rel. Cláudia Lambert de Faria, j. 08.07.2025. Ementa elaborada nos termos da Recomendação n. 154, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa. (TJSC, ApCiv 5003807-83.2023.8.24.0036, 8ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão ALEX HELENO SANTORE, julgado em 23/09/2025)

Ademais, como precisamente concluído pelo magistrado sentenciante: "**Embora as testemunhas arroladas pela parte autora relatem que os cuidados da ré Marli para com o autor não eram ideais, não há elementos robustos de prova que demonstrem a falta ou inexistência desses cuidados. Com efeito, as testemunhas prestaram relatos vagos, que não permitem compreender, com a segurança necessária para anular o negócio, que a alimentação e demais cuidados ao autor foram inteiramente negligenciados pela requerida. No que tange à aventada agressão física, conforme já fundamentado anteriormente, o episódio é controverso, não havendo provas que permitam a utilização do fato para revogação por descumprimento do encargo**".

Por fim, no tocante à suposta ingratidão das partes, convém rememorar, novamente, que a temática retratada a suposta conduta abusiva e deletéria de somente um dos donatários, sem qualquer imputação negativa aos demais filhos do apelante.

E, como retratado na sentença, com fundamento na prova oral colhida: "**Na esfera criminal, o procedimento acabou sendo arquivado por ausência de justa causa, mais precisamente por haver conflito de versões não esclarecidos pelos elementos de provas. A propósito, extrai-se do parecer do Ministério Público naquele procedimento (evento 71.2): No caso concreto, a prova, além da delação inicial, resumiu-se na produção dos seguintes elementos de prova: a) conquanto o ofendido em sua comunicação inicial tenha afirmando que "sua filha Marli Simone Adam o agrediu com empurrões, acabando por cair em cima do murro, que tal fato foi ocasionado por um discussão [...] Milton Feneda o difamou dizendo pela vizinhança que "o sogro véio Valter é**

alcoólatra, é bêbado" (fl. 2 do Termo Circunstanciado 1 do evento 1), a declinada autora do fato Marli "nega ter agredido seu pai [...] tropicou em uma carrinho de brinquedo, e caiu encima deste" (fl. 9 do Termo Circunstanciado 1 do evento 1), e Milton Ferneda consignou que "Valter apanhou um pedaço de lenha e veio para cima de mim e a minha esposa interveio [...] acabou tropeçando em um carinho" (fl. 10 do Termo Circunstanciado 1 do evento 1); b) apesar do laudo pericial sob nº 2023.18.00983.23.001-94, atestar que o ofendido apresenta "equimose vinhosa puntiformes nas costa em terço médio (paravertebral à esquerda) com aproximadamente 4x4 cm de diâmetro e hiperemia associada" (fl. 5 do Termo Circunstanciado 1 do evento 1), o ofendido complementou seu depoimento relatando que "não há testemunhas do fato" (fl. 8 do Termo Circunstanciado 1 do evento 1), ausente assim, elementos seguros que possam esclarecer a real dinâmica dos fatos; e c) desde o registro inicial não fora indicado outros meios de prova, a justamente confortar a delação inicial, carecendo assim de elementos de prova a confortar o evento, sem referência ou mesmo suficiente a corroborar noticiado ato atentatório à integridade corporal e liberdade pessoal. Dessa forma, não apresentando o complexo probatório existente no presente procedimento investigatório elementos suficientemente hábeis para a deflagração da competente ação penal, sobretudo pela constatada ausência de justa causa (em especial no tocante ao esclarecimento da dinâmica do evento e identificação de final responsável e/ou figura de agente provocador), impõe-se o arquivamento do procedimento. [...] Por tais razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer o arquivamento do presente procedimento investigatório pela constatada ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo ou mesmo falta de condição para o exercício da ação penal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP e Súmula n.º 524 do STF. Percebe-se que neste feito a ré Marli sustenta a mesma versão dos fatos apresentados na esfera criminal, isto é, reconhece o desentendimento e que houve desforço físico contra o autor, mas nega que tenha o empurrado, dizendo que a queda ocorreu em razão de o autor ter tropeçado num brinquedo pertencente a um dos netos que estava ao chão, o que motivou a queda e via de consequência as lesões. Adiciona que a queda ocorreu quando o autor segurava um pedaço de madeira na mão com o propósito de ameaçar o seu cônjuge. Enfatiza-se que ambas as versões apresentadas pelas partes são passíveis de terem ocorrido, mas pela ausência de testemunha presencial dos fatos, há incógnita em saber se a lesão física sofrida pelo autor foi realmente de uma queda causada por um empurrão da ré Marli ou por um tropeço acidental em um brinquedo que estava no chão. Nesse ponto, as testemunhas arroladas pela parte autora não conseguiram elucidar os fatos, pois não os presenciaram e apenas souberam do ocorrido pelo próprio autor. A testemunha Adriana Regina Somavilla disse ser vizinha do autor há mais de 10 anos, e esclareceu que há apenas um lote vago entre as duas propriedades. Relatou que o convívio entre o autor e a ré Marli não era bom. Aduziu quanto ao episódio do hematoma, o autor foi a sua casa no dia seguinte e mostrou a lesão nas costas, dizendo que foi de um empurrão que levou. Mencionou que a ré Marli não cuidava direito do autor, relatando um episódio do qual o autor quebrou o braço e a ré Marli não fazia comida para o pai. Ratificou que o autor contou para a depoente no dia seguinte que a ré deu um empurrão nele, não recordando "se foi por cima do carrinho ou por cima do moro" que ele caiu (evento 120.2, "01"06). Já a declarante Maria Helena Hamster disse ter interesse no processo por entender que o autor deva ser favorecido na ação, o que motivou sua oitiva como informante. Relatou que mora há 500 m da casa do autor e que ouviu seus gritos naquele dia. Que logo em seguida o autor apareceu na sua casa com hematomas nas costas e braços, informando que a ré Marli o derrubou da escada. Aduziu saber dos conflitos entre as partes, dizendo que a ré Marli não cuidava direito do autor em relação a comida e roupas, já que o autor teve que contratar uma doméstica para tais afazeres (evento 120.2, '10'46). Como visto, a prova nesse ponto é nebulosa, não há como afirmar que as lesões corporais foram efetivamente praticadas pela ré Marli, até mesmo porque não se descarta a possibilidade da queda ter sido acidental".

Ainda é preciso registrar que, no caso concreto, com efeito, como já exposto, não há motivo para a revogação da doação, nem mesmo sendo o bastante, agora - após desentendimento entre pai e filha, e sobrevindo certo conflito familiar -, o fato de que a ré não mais reside com o pai, por questão de segurança e preservação da paz familiar. Ainda que da previsão no contrato de que a filha devesse residir com o pai, na superveniência dos fatos, e em razão do presente feito, a ré se viu obrigada a não mais residir com o pai. São fatos excepcionais que podem, de todo, ser atribuído à ré, não se podendo afirmar de que tenha ela, exclusivamente, dado causa ao descumprimento dos encargos da doação do imóvel, não se podendo afirmar ainda de ingratidão. Tal ponto foi por ela bem contextualizado e esclarecido, em contestação (Evento 71): "...até os meses finais de 2022, as partes conviveram bem, com uma ou outra discussão, reputadas naturais pela ré, sem nenhum evento que lhe parecesse particularmente relevante. Na verdade, a ré sempre tendeu a minimizar/desconsiderar o comportamento agressivo/grosseiro do pai, pois via nele um homem idoso, solitário e que sofria pela perda da companheira de uma vida." Adiante, acentua que "Por conta disso, apesar da revogação da ordem de desocupação (vide ev. 14, 45 e 66), fixou residência em local diverso, objetivando garantir a segurança da família, pois, mesmo em unidades diversas, não têm confiança para conviver com o autor, que se presta a se embriagar e a desejar (e fazer) mal aos seus. São contornos fáticos que induzem a um resultado desastroso."

Nesta perspectiva, colhe-se da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO GRAVE DO DONATÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revogação de doação de imóvel gravada com usufruto vitalício, realizada pela autora em favor de seu filho, sob alegação de ingratidão, consubstanciada em abandono afetivo, omissão de cuidados e ofensas verbais. 2. A decisão recorrida entendeu não haver elementos probatórios suficientes que demonstrassem a prática de atos com a gravidade exigida pelo art. 557 do CC, nem inexecução de encargo que autorizasse a revogação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes as hipóteses legais de ingratidão aptas a justificar a revogação da doação, nos termos do art. 557 do CC; e (ii) saber se houve inexecução de encargo vinculativo à doação que justifique sua revogação nos termos do art. 562 do CC. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência e o art. 557 do CC exigem que os atos de ingratidão sejam graves, com provas robustas. Relatos testemunhais apontam que o donatário prestou auxílio à doadora e ao

companheiro enfermo, inclusive contratando apoio externo. 5. Os boletins de ocorrência juntados pela apelante, desacompanhados de outras provas, não comprovam atos graves de ingratidão. 6. A alegação de inexecução de encargo não se sustenta, pois a finalidade moral de cuidado, não estipulada de forma objetiva e verificável, não se qualifica como encargo jurídico para fins de revogação. 7. Ausência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: 1. A revogação de doação por ingratidão exige a prática de atos graves expressamente previstos no art. 557 do CC, devidamente comprovados. 2. A finalidade subjetiva de cuidado, dissociada de estipulação concreta, não configura encargo jurídico para fins de revogação da doação. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 555, 557 e 562; CPC, art. 373, I e art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5006890-38.2022.8.24.0038, Rel. Des. Leone Carlos Martins Junior, 3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 17.12.2024. (TJSC, ApCiv 5000526-17.2022.8.24.0049, 5ª Câmara de Direito Civil, Relatora para Acórdão GLADYS AFONSO, julgado em 04/11/2025).

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença proferida em ação declaratória de nulidade de doação com reserva de usufruto, ajuizada pelos doadores em face dos donatários, sob a alegação de descumprimento de encargo e ingratidão. A sentença reconheceu o direito dos doadores aos frutos de imóveis doados com reserva de usufruto, determinando o pagamento dos valores auferidos com locações. Ambas as partes interpuseram recurso: a parte autora visando à revogação da doação; e a parte ré questionando a condenação aos pagamentos dos aluguéis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a parte ré impugnou tempestivamente a gratuidade judiciária concedida à parte autora; (ii) as edificações foram custeadas pelos donatários, de modo a excluir os frutos delas advindos do usufruto; (iii) o usufruto dos doadores abrangia os acessórios edificadas após a doação; (iv) os valores dos aluguéis devem ser calculados com base em presunções ou em provas constantes nos autos; (v) a parte autora comprovou descumprimento do encargo e ingratidão a justificar a revogação da doação; (vi) os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor da causa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A impugnação à gratuidade judiciária apresentada pela parte ré revela-se intempestiva, uma vez que a benesse foi concedida por decisão interlocutória não impugnada no prazo legal, incidindo a preclusão (CPC, arts. 100, 223 e 507). 4. Ainda que as construções tenham sido realizadas após a doação, o usufruto, sem cláusula restritiva, abrange os acessórios e acrescidos do bem principal (CC, arts. 1.390, 1.392 e 1.394), conferindo aos doadores direito à percepção dos frutos civis, como os aluguéis. 5. Demonstrada a existência de locações parciais em determinados períodos, admite-se o provimento parcial do recurso da parte ré para limitar a condenação àquelas efetivamente comprovadas, com apuração de valor em liquidação quanto a parte dos aluguéis. 6. Inexistentes provas seguras de abandono, maus-tratos ou omissão grave por parte dos donatários, não se configura o descumprimento do encargo ou a ingratidão que justifique a revogação da doação (CC, arts. 555, 557 e 1.192). 7. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no caso concreto, devem incidir sobre o proveito econômico efetivamente auferido na demanda, em conformidade com a previsão do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, afastando-se a base de cálculo sobre o valor da causa. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da parte ré parcialmente provido. (TJSC, ApCiv 0000593-81.2014.8.24.0038, 8ª Câmara de Direito Civil, Relatora para Acórdão FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART, D.E. 15/04/2025).

Não havendo prova do descumprimento do encargo vinculado à doação e, tampouco, da suposta ingratidão dos donatários, a sentença deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, voto por se conhecer do recurso e negar-lhe provimento. **Em cumprimento ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se em 2% os honorários arbitrados na origem, observado que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita.**

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7600238v2** e do código CRC **dbcb00df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM
Data e Hora: 22/05/2026, às 07:17:43

5000533-41.2023.8.24.0124

7600238.V2